



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 32167401

Ofício nº 357 /2014/GAB-PRES

Teresina, 28 de março de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Avenida Marechal Castelo branco, 201, Bairro Cabral  
CEP: 64.000-810 Teresina – PI  
LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 31/03/2014

1º Secretário

Assunto: Envio de Resolução – Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resolução nº 007/2014, de 27 de março de 2014, que encaminha o Projeto de Lei anexo, que “Reconhece a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI – como Instituição de Ensino Superior – IES – e como escola oficial responsável pelo planejamento, organização e realização de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados estaduais, e de Residência Judicial e dá outras providências”, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Ciente de contar com o apoio de sempre dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

*Fernando Carvalho Mendes*  
FERNANDO CARVALHO MENDES

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 31.04.2014  
PÁGINA LIGADA NO EXPEDIENTE

*Raimundo Magalhães Reis de Freitas*  
Raimundo Magalhães Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO N° 07 /2014**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reconhecer a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI - como escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí

**R E S O L V E**

**I – APROVAR** em Sessão Plenária Ordinária, de Caráter Administrativo, datada de 27 de março de 2014, o seguinte Anteprojeto de Lei que reconhece a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI - como Instituição de Ensino Superior – IES - e como escola oficial responsável pelo planejamento, organização e realização de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados estaduais, e de Residência Judicial e dá outras providências, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação:

**PROJETO DE LEI N° 27 DE de 2014**

**Reconhece a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI - como Instituição de Ensino Superior – IES - e como escola oficial responsável pelo planejamento, organização e realização de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados estaduais, e de Residência Judicial e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí - ESMEPI - como Instituição de Ensino Superior - IES - e como escola oficial responsável pelo planejamento, organização e realização de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados estaduais, e de Residência Judicial.

Art. 2º O custeio dos cursos mencionados no artigo anterior caberá ao Poder Judiciário, que deverá inserir na peça orçamentária competente a previsão dos gastos correspondentes.

Art. 3º A realização dos cursos e o desembolso pertinente será objeto de detalhamento mediante convênio entre o Poder Judiciário do Estado do Piauí e a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí - ESMEPI.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, em Teresina (PI), 27 de março de 2014.

  
DES. FERNANDO CARVALHO MENDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

  
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

  
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

  
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. PEDRO ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

DES. HILo DE ALMEIDA SOUSA

DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei ao reconhecimento da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI, como Instituição de Ensino Superior – IES - e como escola oficial responsável pelo planejamento, organização e realização de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados estaduais, e de Residência Judicial, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

A Constituição Federal, no seu artigo 93, inciso IV, na redação da Emenda Constitucional n.45/2004, estabeleceu a necessidade de participação dos magistrados em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento.

Além disso, a Carta Magna, a partir da redação da Emenda constitucional n. 45/2004, no inciso I do parágrafo único do artigo 105 e no inciso I do § 2º do artigo 111-A, atribuiu competência à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT para, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus respectivos âmbitos.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 159/2012, reconheceu a competência e a autonomia da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT para regulamentação dos cursos oficiais de ingresso, formação inicial e continuação do aperfeiçoamento dos magistrados, cabendo às referidas escolas a coordenação das respectivas escolas judiciais e de magistratura, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Resolução n. 159/2012 – CNJ.<sup>(1)</sup>

De acordo com o artigo 6º da citada Resolução<sup>(2)</sup>, os Tribunais promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, podendo delegar, ainda, a formação profissional de servidores, executando suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

Dentro deste contexto, no que pertine ao cumprimento da Resolução n. 159/2012 – CNJ, o Tribunal do Estado do Piauí, por meio da Escola Superior da Magistratura, cumpre as determinações contidas no artigo 6º da norma emanada do referido Conselho.

A propósito, convém lembrar que a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí, instituída pela Associação dos Magistrados Piauienses – AMAPI, foi oficializada pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme Resolução nº 01, de 06 de fevereiro de 1986, publicada no Diário da Justiça nº 1.042, de 14 de fevereiro de 1986.

Outrossim, não se pode deixar de mencionar que a Resolução n. 159/2012 - CNJ veio para reafirmar o papel constitucional das Escolas Nacionais na formação e no

aperfeiçoamento dos magistrados, assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IV(3), cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/ 2004.<sup>(3)</sup>

Ademais, imperioso registrar que o Conselho Nacional de Justiça incluiu a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí entre as escolas que fazem parte do Sistema Nacional de Capacitação Judicial<sup>(4)</sup>, atestando o reconhecimento dessa como habilitada a promover cursos de capacitação na área judicial.

Deve-se destacar, ainda, a relevante atuação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI, como escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados vinculados ao Poder Judiciário do Estado, tendo ministrado inúmeros cursos visando a capacitação inicial e formação continuada de membros do nosso Poder Judiciário, credenciados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

---

<sup>(1)</sup> Art. 2º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

Art. 3º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados do trabalho e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais.

<sup>(2)</sup> Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

§3º Tendo em vista a organização do Poder Judiciário Trabalhista, a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho será realizada exclusivamente pelas Escolas Judiciais, sem prejuízo das possibilidades previstas no parágrafo anterior.

(3) Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

<sup>(4)</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/sistema-nacional-de-capacitacao-judicial/escolas-judiciais>